DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2
Extrato 3
Apostilamentos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Edital Nº 001/2025.

Processo Licitatório Nº 006/2025.

Pregão Presencial Nº 001/2025 – SRP – Sistema Registro de Preços.

Objeto: **Compra/Aquisição de DIETA ENTERAL, COMPLEMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES E FÓRMULAS INFANTIS destinados aos pacientes do Centro de Saúde III do Município de Reginópolis-SP, de acordo com as necessidades e a grande demanda por melhoria na saúde dos mesmos, com Fornecimento Futuro e Eventual de forma parcelada pelo Sistema de Registro de Preços - (SRP), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.**

Trata-se de impugnação proposta pela empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, CNPJ: 03.612.312/0001-44, acerca dos parâmetros da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica exigidos no edital, onde solicita as alterações, bem como a suspensão do certame para tais alterações.

Preliminarmente, as empresas apresentaram impugnação tempestivamente, dentro do previsto no edital item 2.5.

Quanto aos fatos:

IMPUGNAÇÃO

I – PARÂMETRO INADEQUADO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na teoria contábil, o Índice de Endividamento é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

Sendo tema importante, foi estudado amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público. O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considera razoável a adoção de grau de endividamento entre 0,30 e 0,50.

Conforme artigo 69 da lei 14.133/21:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao analisar o texto legal acima transcrito, verifica-se a finalidade de tal exigência: "demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório".

A comprovação se dá de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.

A Administração deve motivar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução, o que atende ao princípio da motivação, evitando-se exigências desarrazoadas e excessivamente formalistas. Pode, ainda, exigir declaração subscrita por profissional contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no edital.

Os documentos fundamentais exigidos pela Lei n. 14.133/2021 são: (i) o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais; e (ii) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante.

O balanço patrimonial se trata de um documento

contábil, que permite analisar a saúde econômica e financeira da empresa. Esses valores são apurados pelas informações sobre o “ativo” e “passivo” da empresa, além do patrimônio líquido.

Marion (MARION, José Carlos. Contabilidade básica. São Paulo: Atlas, 1996, p. 36) define os índices como sendo relações que se estabelecem entre duas grandezas, facilitando sensivelmente o trabalho do analista, uma vez que a apreciação de certas relações ou percentuais é mais significativa que a observação de montantes, por si só.

Conforme Matarazzo (MATARAZZO, Dante Carmine. Análise financeira de balanços. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 147), os índices são relações entre contas ou grupo de contas das Demonstrações Contábeis, que têm como sua principal característica fornecerem e evidenciarem a situação econômica ou financeira da empresa.

Desse modo, os índices contábeis devem estar previstos no edital da licitação para aferir a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado, não sendo uma exigência à parte (ou cumulativa), uma vez que um complementa o outro. Ou seja, os índices são extraídos do balanço patrimonial.

Registra-se ainda que a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, se dará apenas nos casos de compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, nos termos do §4º do art. 69 da Lei n. 14.133/2021.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina que os índices contábeis devem estar previstos no edital da licitação para aferir a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado, não sendo uma exigência à parte (ou cumulativa), uma vez que um complementa o outro. Ou seja, os índices são extraídos do balanço patrimonial.

II – EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAIS

As exigências mencionadas nos itens 8,12, 8.13 e 8.14 do edital, não configuram restrição à competitividade, uma vez que são relacionadas diretamente ao objeto da licitação e visam atender aos interesses da Administração Pública, conforme os princípios da eficiência e do interesse público (Art. 5º da Lei 14.133/21). Além disso, a inclusão de critérios que assegurem qualidade, segurança e conformidade legal dos produtos e serviços contratados está dentro da margem de discricionariedade da Administração para garantir a adequada execução do contrato.

Verifica-se também, que as exigências cabem quando pertinentes a atividade empresarial, portanto, permanecem válidos os subitens 8.12, 8.14 e 8.13 do edital, sendo requisitos indispensáveis para garantir a qualidade dos produtos ofertados, a regularidade dos fornecedores e a proteção à saúde e ao meio ambiente, atendendo, assim, ao interesse público e às legislações vigentes.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, a comissão opta por não acatar a impugnação pela empresa NUTRIPORT, mantendo-se as cláusulas e sessão anteriormente agendadas.

Outras informações poderão ser obtidas no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Reginópolis, na Rua Abraão Ramos, 327, Centro, Reginópolis/SP, ou através do e-mail licitacao@reginópolis.sp.gov.br.

Reginópolis, 10 de abril de 2025.

_____
Fernando Aparecido Mogioni
CPF.: 067.934.478-07
RG.: 13914121
Cargo: Presidente
PORTARIA: 501 DE 18/11/2024

_____
Tatiane Garcia Moreno Paixão
CPF.: 225.123.778-06
RG.: 435442466
Cargo: Agente de Contratação
PORTARIA: 501 DE 18/11/2024

Extrato

Contrato Administrativo n° 012/2025 e 013/2025.
Dispensa de Licitação n° 006/2025.
Processo Administrativo n° 015/2025.

Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS-SP** e **VICTOR MARTINS MOURA ME – e - COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.**

Objeto: AQUISIÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE E CAIXAS DE BOMBONS, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS, FUNCIONÁRIOS E COLABORADORES DO MUNICÍPIO, BEM COMO OS IDOSOS ATENDIDOS PELO CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CRIANÇAS DO SCFV, EM COMEMORAÇÃO À PÁSCOA.

Data da Assinatura: 04/04/2025.

Valor Contratual Total: **R$ 58.571,25 (cinquenta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos)**

Apostilamentos

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 084/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 016/2024, PREGÃO Nº 021/2024 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2024 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS, E A EMPRESA SUPERMERCADO SERVE BEM REGINÓPOLIS LTDA.

Pelo presente instrumento, o Município de REGINÓPOLIS, CNPJ, Nº 44.556.033/0001-98, representado neste ato pelo Sr. JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA, Prefeito Municipal, portador do RG 47.319.073-4

SSP/SP e CPF 400.222.558-50, residente rua da Figueira 125, Vila Marajá, Reginópolis-SP, CEP 17.190-352, resolve celebrar, o presente Termo de Apostilamento, ao contrato celebrado com a empresa SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA, CNPJ(MF): 32.076.427/0001-60, considerando solicitação da empresa contratada no que tange ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato Administrativo; considerando parecer jurídico e, por fim considerando o art. 124 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do Termo de Apostilamento, a revisão do preço do café decorrente do reequilibrio econômico financeiro do Contrato Administrativo.

ITEM	UNIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR AJUSTADO
Café 500g embalado a vácuo	un	15,21	26,24

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1 – Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato inicial que não foram modificadas de modo expresso por esse instrumento.

Reginópolis, 10 de abril de 2025.

JEFFERSON AUGUSTO RODRIGUES BUAVA

PREFEITO MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS

.....